

LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Nesta aula será estudada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, a partir do art. 60. Trata-se de uma lei importante e muito cobrada nas provas, pois contém institutos relevantes.

Serão várias aulas que tratarão da composição dos danos civis, da transação penal, da suspensão condicional do processo, do procedimento sumaríssimo na fase processual, da fase recursal com a atuação da Turma Recursal, dos princípios aplicáveis, da competência do Juizado, bem como dos objetivos e finalidades do Juizado.

Procedimento:

Quando se chega à fase processual do Juizado (havendo uma fase pré-processual e uma fase processual), se o caso avançar para a fase de instrução e julgamento, o procedimento adotado será o comum sumaríssimo.

Apenas as infrações de menor potencial ofensivo são encaminhadas para o Juizado.

O que é o procedimento no processo penal?

O que é o procedimento comum ordinário, sumário e sumaríssimo?

O que é o procedimento especial no processo penal?

O procedimento é uma sequência de atos que são praticados ao longo do processo para que o Estado exerça o poder/dever de punir alguém que praticou uma conduta material.

No Direito Penal, são estudados os tipos penais, as infrações penais e, posteriormente, a notícia da prática dessa conduta. Essa conduta precisa ser investigada, processada e julgada.

Trata-se do exercício do poder/dever do Estado na persecução penal como um todo, sendo a fase do procedimento a fase correspondente ao processo penal.

O processo é a via disponível para materialização do *jus puniendi*.

Ele pode ser concretizado por meio dos procedimentos comum ou especial.

PROCEDIMENTOS DO PROCESSO PENAL

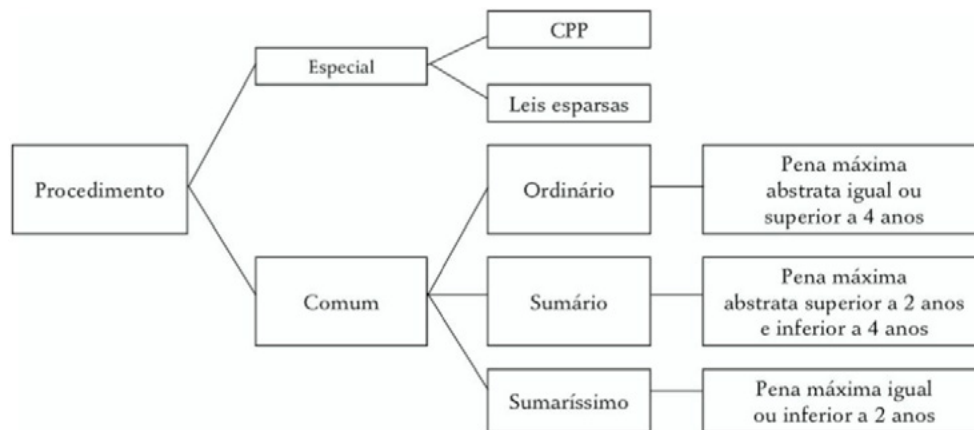
Se, além de estudar esta lei, o aluno também está estudando o Código de Processo Penal (CPP) e, se no edital consta a menção a “procedimento comum” e “procedimento especial”, então, além das aulas sobre o Juizado Especial Criminal, ele também deverá estudar todas as aulas que tratam dos **procedimentos**.

No processo penal, há o procedimento especial e o procedimento comum.

Nestas aulas, será estudado o procedimento comum sumaríssimo, que é previsto na Lei n. 9.099, referente ao Juizado Especial Criminal.



5m



Há o procedimento comum ordinário, o procedimento comum sumário, o procedimento comum sumaríssimo e os procedimentos especiais, sejam eles previstos dentro do próprio Código de Processo Penal (CPP) ou em legislações esparsas.

PROCEDIMENTO ESPECIAL

Procedimento especial dentro do CPP:

- 1) Dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 513 a 518 do CPP.
- 2) Dos crimes contra a honra: arts. 519 a 523 do CPP.
- 3) Dos crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530-I do CPP.
- 4) Rito dos crimes da competência do júri: arts. 406 a 497 do CPP.

Procedimento especial fora do CPP:

- 1) Lei de Drogas: Lei n. 11.343.
- 2) Competência originária dos Tribunais (Lei 8.038).
- 3) Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65).

PROCEDIMENTO COMUM

Ordinário:

Crime cuja pena máxima cominada seja **igual ou superior a 4 anos**.

Arts. 395 a 405 do CPP.

Sumário:

Crime cuja pena máxima cominada seja **inferior a 4 anos e superior a 2**, pois, se a pena máxima for igual ou inferior a 2 anos, segue-se o rito sumaríssimo.

Arts. 531 a 538 do CPP.

Sumaríssimo:

Infração de menor potencial ofensivo (**contravenções penais e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 anos**).

Lei n. 9.099/95.

Como saber se um determinado crime será processado pelo procedimento comum ordinário, sumário ou sumaríssimo?

Nos procedimentos especiais, a definição ocorre pela natureza do crime. Por exemplo:

- Crime doloso contra a vida é julgado pelo Tribunal do Júri.
- Crime praticado por funcionário público contra a administração pública segue procedimento especial próprio.

Já no procedimento comum, o que determina se será ordinário, sumário ou sumaríssimo é a quantidade da pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário do tipo penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP)

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Exemplo:

Furto: 1 a 4 anos de reclusão (Procedimento Comum Ordinário)

Estelionato: 1 a 5 anos de reclusão (Procedimento Comum Ordinário)

Roubo: 4 a 10 anos de reclusão (Procedimento Comum Ordinário)

Se a pena máxima em abstrato for igual a 4 anos ou superior a 4 anos, aplica-se o Procedimento Comum Ordinário.

Embriaguez ao volante: 1 a 3 anos de reclusão. Se for processada isoladamente, será submetida ao Procedimento Comum Sumário, pois a pena máxima é inferior a 4 anos e superior a 2 anos.

O objetivo desta aula é o estudo do Procedimento Comum Sumaríssimo, que abrange as infrações de menor potencial ofensivo.

Tudo o que estiver dentro desse conceito será encaminhado ao Juizado Especial Criminal e, se atingir a fase processual, será processado sob o Procedimento Comum Sumaríssimo.

O que é uma infração de menor potencial ofensivo?

A Constituição Federal (CF) não define o que são infrações de menor potencial ofensivo.

O Código de Processo Penal (CPP) também não traz essa definição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Na Lei n. 9.099/1995 também está prevista a parte cível. No artigo 58, trata-se do Juizado Especial Cível.

A Constituição Federal criou os Juizados Especiais tanto para causas cíveis quanto para causas criminais.

A própria Constituição define que, na área criminal, os Juizados Especiais serão destinados ao julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme regulamento previsto em lei.

Código de Processo Penal (CPP)

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

O Procedimento Comum Sumaríssimo é aplicado às infrações de menor potencial ofensivo, mas nem a Constituição Federal nem o Código de Processo Penal conceituam esse tipo de infração, ambos remetem à lei.

Ao consultar a Lei n. 9.099/1995, encontra-se no artigo 61 o conceito de infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima **não superior a 2(dois) anos, cumulada ou não com multa.**

Trabalha-se aqui com a chamada microcriminalidade. É mais fácil apurar e investigar uma infração de menor potencial ofensivo do que, por exemplo, um roubo. É muito diferente apurar uma contravenção penal do que apurar, processar e julgar um latrocínio, um feminicídio ou uma organização criminosa.



No Juizado, o procedimento é muito mais simples e mais rápido, porque o crime é de menor gravidade. A prescrição também ocorre de forma mais célere, pois as penas são pequenas. Todo o trâmite é mais ágil, e a resolução do caso se dá de maneira mais rápida.

Não se aplica a figura do JUIZ DAS GARANTIAS

- Infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95).
- Processos de competência originária dos tribunais (Lei n. 8.038/1990).
- Processos de competência do tribunal do júri (Procedimento especial - arts. 406 a 497 do CPP).
- Casos de violência doméstica e familiar.

O Juiz de Garantias tem previsão no Código de Processo Penal (CPP). A Lei n. 13.964/2019, que entrou em vigor em 2020, incluiu a figura do Juiz de Garantias ao estabelecer a estrutura acusatória no art. 3º-A, com suas atribuições e regras detalhadas a partir do art. 3º-B.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a figura do Juiz de Garantias não se aplica em quatro situações.

Dentre essas situações, está o Juizado Especial Criminal, ou seja, justamente os casos que envolvem infrações de menor potencial ofensivo.

O Código de Processo Penal (CPP) trata da figura do Juiz de Garantias, e o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das sucessivas ADIs relativas ao Pacote Anticrime, reafirmou:

Não se aplicam as regras do Juiz das Garantias ao Juizado Especial Criminal.

Não se aplicam as regras do Juiz das Garantias às infrações de menor potencial ofensivo.

JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS	TRANSAÇÃO PENAL	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Envolve infrações de menor potencial;	Envolve infrações de menor potencial ofensivo;	Envolve crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferir a 4 anos entre outros requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal;	Envolve crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a 1 ano);
É instituto pré processual previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, concedido antes do processo ser iniciado e que antecede a transação penal;	É instituto pré processual, concedido antes do processo ser iniciado;	Ocorre até o recebimento da denúncia;	É instituto processual concedido após o processo ser iniciado, ou seja, durante o processo;

Durante a audiência preliminar (arts. 72 a 76 da Lei 9.099/95)	Previsto no art. 76 da Lei 9.099/95	Pressupõe confissão do autor do fato.	Previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.
	Na fase de audiência preliminar.		

Há três institutos de justiça penal consensual, também chamados de medidas despenalizadoras, institutos despenalizadores ou benefícios. São medidas alternativas que visam evitar a condenação, o cumprimento de pena ou até mesmo o prosseguimento do processo, sendo que algumas delas ocorrem na fase pré-processual.

Há várias medidas nesse sentido previstas na Lei n. 9.099/1995, mas também no Código de Processo Penal (CPP) e em outras legislações.

Dentro da justiça penal consensual, é essencial saber diferenciar quatro institutos importantes:

1. Composição dos danos civis – será estudada ao longo das aulas referentes aos artigos 72 a 74 da Lei n. 9.099/95, sendo o artigo 74 o mais relevante.
2. Transação penal – prevista no artigo 76 da mesma lei.
3. Acordo de não persecução penal (ANPP) – previsto no artigo 28-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime).
4. Suspensão condicional do processo (sursis processual) – prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Cada instituto possui requisitos, natureza jurídica e momento processual distintos, os quais serão aprofundados nas aulas correspondentes.

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto despenalizador introduzido pelo Pacote Anticrime, por meio da Lei n. 13.964/19, e está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Já a Suspensão Condicional do Processo deve levar em consideração a pena mínima do crime, que deve ser igual ou inferior a um ano.

Ela pode ser cabível nas infrações de menor potencial ofensivo, mas, em alguns casos, também se aplica a infrações de médio potencial ofensivo, que tramitam na Vara Criminal e não no Juizado Especial Criminal.

Há, por exemplo, suspensão condicional do processo em crime de furto simples, cuja pena é de 1 a 4 anos. Ou seja, a pena mínima é igual a um ano. O furto não é julgado no Juizado Especial Criminal, mas sim na Vara Criminal, estando submetido ao Procedimento Comum Ordinário, pois sua pena máxima é de 4 anos.

A suspensão condicional do processo não é um instituto exclusivo das infrações de menor potencial ofensivo. Ela abrange outras infrações, inclusive aquelas fora da competência do Juizado. No entanto, seus requisitos estão previstos na Lei n. 9.099/95, no art. 89.



20m

Para levar em consideração a pena máxima, muitas vezes é necessário analisar o contexto, pois podem haver vários crimes praticados.

Em alguns casos, há apenas um crime, como uma ameaça, o que facilita a classificação: basta verificar a pena máxima da ameaça para saber que o caso se enquadra no Juizado Especial Criminal.

Contudo, em contextos onde foram praticados vários crimes – por exemplo, cinco crimes conexos, em concurso material ou concurso formal próprio – a situação muda, e a aplicação do procedimento poderá ser diferente.

É preciso levar em consideração o contexto para o estabelecimento do procedimento adequado.

Observações:

1. Pena máxima privativa de liberdade
2. Pena de multa (cumulativa ou não)
3. Causas de aumento ou diminuição de pena
4. Art. 28 Lei de Drogas
5. Contravenções penais praticadas no âmbito federal
6. Declínio de Competência

Exemplo:

Ameaça

Art. 147 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa

Parágrafo único. somente se procede mediante representação

LESÃO CORPORAL

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem;

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Num contexto de prática de duas ameaças e duas lesões corporais, o delegado deve olhar isoladamente?

Não. O delegado analisa o contexto. No caso de concurso material de crimes conexos, o que ocorre?

Duas ameaças e duas lesões corporais em concurso material. O delegado deve somar as penas máximas.

Ao somar as penas máximas:

- Duas ameaças, com pena máxima de 6 meses cada, totalizam 1 ano.
- Duas lesões corporais, com pena máxima de 1 ano cada, totalizam 2 anos.



25m

Assim, a pena máxima do conjunto de crimes supera 2 anos, chegando a 3 anos.

O delegado não lavrará termo circunstanciado; fará auto de prisão em flagrante, se for situação de flagrante, ou instaurará inquérito policial, que será remetido à Vara Criminal para tramitação em procedimento comum sumário.

A regra é que a infração de menor potencial ofensivo deve ser processada no Juizado Especial Criminal, mas, se estiver em concurso material ou formal, num contexto cujo resultado final ultrapasse dois anos, o caso será encaminhado à Vara Criminal.

Se for um crime conexo a um crime doloso contra a vida, o caso será julgado pelo Tribunal do Júri.

Por exemplo, em uma situação de furto e desacato, isoladamente o desacato pertence ao Juizado Especial Criminal, mas, por estar conexo ao furto, o caso é remetido à Vara Criminal.

Em outras situações, no Tribunal do Júri, pode estar sendo julgada uma tentativa de homicídio juntamente com uma ameaça. A ameaça é uma infração de menor potencial ofensivo, mas, por estar conexa a um crime doloso contra a vida, será julgada pelo Tribunal do Júri.

Competência do Jecrim (microcriminalidade):

Art. 60 – O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, **respeitadas as regras de conexão e continência**

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, deve-se observar a aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Exemplo:

Um furto e, no mesmo contexto, uma infração de menor potencial ofensivo não podem ser processados separadamente; a infração de menor potencial ofensivo não pode ir para o Juizado enquanto o furto vai para a Vara Criminal. São crimes conexos, dentro do mesmo contexto, e será aplicado o concurso material.

Tudo deve ser julgado junto, e o caso será remetido à Vara Criminal porque a pena máxima do conjunto supera dois anos.

Mesmo com a infração de menor potencial ofensivo tramitando na Vara Criminal, no juízo comum, é possível a celebração de um acordo entre as partes, como a composição dos danos civis.

Na eventualidade de um acordo, a infração de menor potencial ofensivo pode ser extinta em razão desse acordo, permanecendo apenas o furto em tramitação.

Pode ocorrer que, para essa infração de menor potencial ofensivo, seja cabível a transação penal, e, portanto, poderá ser oferecida a transação penal para essa infração, enquanto o furto seguirá seu curso normal.



30m

Deve ser respeitada a conexão e a continência; portanto, nem sempre a infração de menor potencial ofensivo permanecerá no Juizado Especial Criminal. Mesmo que essa infração seja remetida ao juízo comum ou ao Tribunal do Júri, é preciso verificar, no que se refere à infração de menor potencial ofensivo, se cabe um acordo entre as partes ou uma transação penal.

Se couber, o processo relativo à infração de menor potencial ofensivo será encerrado dessa forma, e o procedimento continuará apenas em relação ao outro crime.

Isso é o que determina o parágrafo único do art. 60.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
